



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0030455-98.2021.8.19.0068

FLS.01

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Espólio de Natanael Pennalva de Farias

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal em razão do baixo valor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve ser conhecido o presente recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração.

4. Com a extinção da ORTN, o STJ, no REsp n.º 1.168.625/MG (recursos repetitivos), firmou o valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado na data do ajuizamento da execução.

5. A presente Execução Fiscal foi distribuída em 28/10/2021 e se refere à dívida no valor total de R\$ 438,43 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).



6. Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.167,53 (mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Não é cabível recurso de Apelação para impugnar sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN’s.”

Dispositivos relevante citados: CPC, art. 932, III e Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010.

Cuida a hipótese de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Espólio de Natanel Pennalva de Farias objetivando a satisfação do crédito de consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 513779/2021.

A sentença de Ind. 55 extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que, em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), o STF definiu que as Execuções Fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de ausência de interesse processual.

Apela o Exequente, Município de Rio das Ostras, alegando, em síntese, (i) a necessidade de anulação da sentença, em razão de violação ao princípio da não surpresa e (ii) aplicação equivocada da Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0030455-98.2021.8.19.0068

FLS.03

As contrarrazões deixaram de ser apresentadas ante a ausência de citação do Executado.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que a Apelação interposta pelo Município não deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Destaque-se que, embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp n. 1.168.625/MG – submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão pa





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0030455-98.2021.8.19.0068

FLS.04

moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, primeira seção, j, 09/06/2010.)

Repise-se que deve ser adotado como parâmetro a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do §1º, art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, verifica-se que a Execução Fiscal foi distribuída em 28/10/2021 e se refere à dívida no valor total de R\$ 438,43 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

Considerando o índice de correção pelo IPCA-E, de acordo com a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R\$ 1.167,53 (mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos) que corresponde a valor superior ao montante executado pelo Apelante.

Veja-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0030455-98.2021.8.19.0068

FLS.05

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)

Assim, incabível a interposição do Recurso de Apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por meio do Recurso de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADIMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0030455-98.2021.8.19.0068

FLS.06

(0002999-26.2017.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 19/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento. O valor da execução é inferior ao de alçada, considerando cada crédito ainda que sejam cobrados em conjunto. Precedentes deste Tribunal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC.

(0096677-53.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 30/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que o Recurso de Apelação não é medida cabível para impugnar sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso interposto pelo Município Exequente, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator